



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“GABINETE DO DEPUTADO FELIPE LEITÃO”**

**RECURSO N° 2 , DE 2026
(PLO N° 6.007/2025)**

EGRÉGIA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

O signatário do presente instrumento, inconformado, data vênia, com o Parecer Terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela Declaração de Inconstitucionalidade e Injuridicidade do Projeto de Lei nº 6.007/2025, de sua lavra, vem, de forma tempestiva, com fulcro no §1º do art. 53, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), interpor **RECURSO (REQUERIMENTO)** para o Plenário em face da decisão proferida pela referida Comissão Permanente, expondo e requerendo o que segue:

I – SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto de Lei nº 6.007/25, objeto deste recurso, de iniciativa do parlamentar signatário, busca instituir, no âmbito do estado da Paraíba, o Protocolo Estadual de Atendimento em Situação de Crise em Saúde Mental, destinado a assegurar resposta rápida, humanizada e integrada às pessoas em sofrimento psíquico agudo.

Define como situação de crise o agravamento súbito ou progressivo de um quadro de transtorno mental de tal modo que represente risco à própria vida ou integridade física do paciente ou de terceiros e, ainda, prevê legitimados para requerer a ativação do protocolo, medidas mínimas de atendimento e possibilidade de parcerias.

II - DO PARECER TERMINATIVO DA CCJR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 07 de abril de 2026, manifestou-se pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade do Projeto de Lei nº 6.007/2025, de autoria deste signatário, o qual estabelece *“Lei Gerson de Melo’ Dispõe sobre a criação do Protocolo Estadual de Atendimento em Situações de Crise em Saúde Mental para pessoas com transtornos mentais e neurodivergências, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências”*.

Na ocasião do julgamento, a CCJR entendeu, em suma, que a matéria legislativa contida no bojo da propositura é supostamente inconstitucional, do ponto de vista formal, por invadir a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Eis a síntese dos fatos.

II – DO CABIMENTO DO RECURSO

O §1º, do art. 53, do Regimento Interno da ALPB prevê a possibilidade de o autor da proposição requerer, no prazo de **cinco dias úteis**, contados da publicação do Parecer, que este seja submetido à



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“GABINETE DO DEPUTADO FELIPE LEITÃO”

apreciação do Plenário, caso em que a propositura será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Assim, considerando que a publicação no Diário do Poder Legislativo do Parecer exarado pela CCJR ocorreu no dia 22 de abril, e que o presente Recurso/Requerimento está sendo interposto no dia 28 de abril, portanto, dentro do prazo estabelecido pela norma regimental (cinco dias úteis), não resta dúvida acerca da TEMPESTIVIDADE e do CABIMENTO do presente Recurso.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Os argumentos apresentados pela CCJR, com as permissivas vênias, não merecem prosperar, uma vez que o Projeto de Lei em apreço está em total harmonia com as disposições da Constituição Federal e Estadual bem como em consonância com o posicionamento pacífico do STF, como se demonstrará a seguir.

Quanto à iniciativa, a presente propositura não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir um protocolo/política pública.

A alegação de que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, versando sobre uma ação governamental, não encontra respaldo na jurisprudência pátria, pois há diversos julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas/protocolos ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Na referida decisão, **entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade.**

Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

“(…) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de políticas públicas por iniciativa parlamentar foi possível porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“GABINETE DO DEPUTADO FELIPE LEITÃO”

explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. **O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.**

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, protocolos, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, é evidente que a iniciativa do presente projeto por um parlamentar se encontra dentro da constitucionalidade, pois está tratando de uma atividade que já é para ser desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas dar mais eficiência e agilidade à questão de saúde pública de caráter de extrema urgência.

Sob o aspecto material, a proposta encontra fundamento constitucional consistente, pois a Constituição Federal assegura, em seu art. 196, a saúde como direito de todos e dever do Estado. Ainda, conforme o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, é da competência comum dos Estados cuidar da saúde e assistência pública; bem como é competência concorrente dos entes federados legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII e XIV).

Desta forma, considerando os argumentos acima esposados, entendo que a proposição não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

IV – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, REQUEIRO a esta Egrégia Mesa, com fulcro no §1º do art. 53 do Regimento Interno, que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Destarte, espera o recorrente que o Plenário **REJEITE o Parecer da CCJR** para que o Projeto de Lei nº 6.007/2025 retorne à sua tramitação normal.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2026.

FELIPE LEITÃO

Deputado Estadual da PB